



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 29.2021, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Estabelece as normas para Revalidação de Diplomas de Graduação e de Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação obtidos no exterior.

O **Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista o que consta no Processo SEI **23071.911573/2021-41** e foi deliberado, por maioria, em sua reunião ordinária realizada de forma remota, nos termos do artigo 10 da Resolução 10.2020 do Conselho Superior, no dia 28 de maio de 2021,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas para revalidação/reconhecimento de diplomas de graduação e de pós-graduação *Stricto Sensu*, adequando os procedimentos ao estabelecido na Lei no 9.394, de 21/12/1996;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Educação, CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação (MEC), que dispõe sobre as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimentos de diplomas de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos para a apreciação, no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), dos processos de revalidação de diplomas de cursos de graduação e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Art. 2º - Os diplomas de que trata o artigo anterior devem corresponder a cursos idênticos, afins ou similares nas áreas em que a UFJF mantém cursos de nível equivalente ou superior, avaliados e reconhecidos.

Parágrafo único: Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior somente poderão ser revalidados ou reconhecidos pela UFJF se esta possuir curso de graduação ou pós-graduação reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.

Art.3º - A revalidação poderá ser dispensável nos casos previstos em acordo bilateral de reciprocidade, entre a Instituição de origem e a UFJF, ou entre o Brasil e o país de origem, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro na UFJF.

Art. 4º - Os processos de revalidação e reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, ao desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 5º - A UFJF adotara nos seus processos de revalidação e reconhecimento de diplomas a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação (MEC), com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos.

Art. 6º - O Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora (Consu/UFJF) fixará as taxas a serem pagas pelo interessado no processo de revalidação de que trata esta Resolução, as quais serão explicitadas no edital anual.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE REVALIAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

TÍTULO I

DA SOLICITAÇÃO DE REVALIDAÇÃO

Art. 7º - Os pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros deverão ser admitidos pela UFJF a qualquer data, considerando-se a capacidade de atendimento

para cada Curso de Graduação e concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º A capacidade de atendimento referida no *caput* será publicada anualmente pela Pró-Reitora de Graduação - Prograd.

§2º A UFJF deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado e informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejara a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da UFJF ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§4º Não será considerado o descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFJF não tenha dado causa.

Art. 8º - O disposto nesta Resolução não se aplica aos diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras, os quais serão revalidados no âmbito do Exame REVALIDA.

Art. 9º - Após o recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da devida documentação de instrução via Plataforma Carolina Bori, a UFJF procederá, por meio da Coordenação de Assuntos e Registros Acadêmicos (CDARA), no prazo de 30 (trinta) dias, o exame preliminar do pedido e se manifestará por despacho acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível e área equivalente, a disponibilidade de capacidade de atendimento do Curso de Graduação indicado pelo referente e encaminhamento à Prograd para indicação da Comissão responsável pela análise, que será composta por, pelo menos, três docentes.

§1º. Constatada a necessidade de complementação de documentação nesta fase do processo, o(a) requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 30 (trinta) dias, sendo este período não contabilizado para os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo e no Art. 7º.

§2º. Nos casos em que houver dúvida quanto a existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente na UFJF, a CDARA encaminhará o pedido à Prograd em até 10 (dez) dias após seu recebimento.

I - A Prograd emitirá parecer sobre a existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente, indicando a Comissão respectiva, em um prazo de até 14 dias, retornando o pedido a CDARA para emissão do despacho na Plataforma Carolina Bori.

§4º. Constatada a adequação da documentação e a existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente, o requerente deverá emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento da taxa referente ao serviço de revalidação de diploma estrangeiro, conforme orientações da CDARA.

§5º. O pagamento da taxa e condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§6º. O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução no prazo assinalado pela UFJF ensejará indeferimento do pedido.

§7º. A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente, ou que já tenha esgotado sua capacidade de atendimento por ano, inviabilizará a abertura de processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

TÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO DE REVALIDAÇÃO

Art. 10 - Para apresentação do pedido de revalidação de diploma de graduação, o requerente deverá indicar o Curso de Graduação pretendido e assinar o termo de aceitação de condições e compromissos, além de apresentar os seguintes documentos registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da convenção de Haia (HCCH) ou, no caso de país não signatário, autenticado por autoridade consular competente:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

Art. 11-A UFJF poderá, quando julgar necessário, solicitar ao (à) requerente a tradução da documentação citada, exceto para os casos de línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário: o inglês, o francês e o espanhol.

§1º. No caso de solicitar tradução, as cópias do diploma e do histórico escolar devem ser juramentada.

§2º. O restante da documentação exigida pode ser apresentado com tradução simples.

§3º. A Diretoria de Relações Internacionais (DRI) não será responsável pela certificação da tradução de tal documentação.

Art. 12 - No caso de dupla titulação obtida integralmente no exterior, o(a) requerente poderá solicitar, em um único processo, a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 13 - A UFJF poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

Art. 14 - Os refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, o(a) requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

TÍTULO III

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 15 - A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§1º. A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do(a) requerente.

§2º. Para a revalidação do diploma será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares nacionais de cada curso ou área, quando existirem.

§3º. A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o(a) requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§4º. O processo de revalidação deverá considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos existentes na UFJF.

§5º. A avaliação de equivalência de competências e habilidades para o processo de revalidação não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UFJF na mesma área do conhecimento.

Art. 16 - A UFJF, através da Comissão indicada para análise, indicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um Comitê de Avaliação formado por no mínimo 3 (três) docentes, sendo pelo menos 1 (um) do seu quadro funcional.

§1º. Os professores externos ao corpo docente institucional deverão possuir perfil acadêmico adequado a avaliação do processo específico.

§2º. No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a UFJF poderá solicitar a participação de docentes especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

§3º. Após receber o processo, a Comissão de Avaliação terá um prazo máximo de 105 dias para concluir a análise e encaminhar um parecer conclusivo à Comissão, que o homologará e o encaminhará à CDARA, acompanhado da ata da sessão em que este foi homologado.

Art. 17 - Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, o Comitê de Avaliação terá o prazo limite de 30 (trinta) dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§1º. O(a) requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação, sendo este período não contabilizado para o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a divulgação do resultado.

§2º. Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o(a) requerente poderá solicitar a UFJF a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias, ficando ciente que este prazo será acrescido para fins de contagem do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a divulgação do resultado.

Art. 18 - O Comitê de Avaliação, quando julgar necessário, e de forma justificada, poderá aplicar provas ou exames que avaliem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicados a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Parágrafo único: As provas e os exames a que se referem o caput deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pelo Comitê de Avaliação, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação (MEC).

TÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 19 - A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016, a saber:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori contendo a relação de cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes com deferimento positivo. Os cursos assim identificados permanecerão nesta lista por seis anos (6) consecutivos, considerando para o início desse prazo a data do último parecer positivo;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 6 (seis) anos;

III - aos requerentes que concluíram curso no exterior e obtiveram diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras;

IV - aos diplomas obtidos em cursos de graduação de instituições estrangeiras acreditadas no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

V - aos diplomas de graduação obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010;

VI - outros dispositivos incluídos na legislação federal para tramitação simplificada.

Art. 20 - Em caso de tramitação simplificada, a UFJF deverá encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

§1º. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso pela CDARA, na forma especificada na Seção I dos Capítulos III e IV da Portaria Normativa nº. 22/2016-MEC, de 13/12/2016.

§2º. Caberá a CDARA, ao constatar a situação de que trata o *caput*, realizar a verificação da documentação, proceder ao apostilamento do diploma e encerrar o processo.

Art. 21 - Os pedidos de revalidação correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, não poderão seguir tramitação simplificada.

TÍTULO V

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 22 - O parecer e a decisao do processo de revalidacao deverao conter motivacao clara e congruente.

§1º. O parecer a que se refere o *caput*, devera ser emitido pelo Comite de Avaliacao e homologado pela Comissao indicada para analise do pedido de revalidacao.

§2º. Apos a homologacao do parecer pela Comissao, o processo sera enviado a PROGRAD, que sera responsavel pela emissao da Decisao Final sobre o pedido de revalidacao.

§3º. O prazo para emissao da Decisao Final sera de 45 dias, esgotadas todas as possibilidades de esclarecimentos e/ou correcao do parecer, quando couber, fundamentando sua decisao por escrito.

§4º. Apos a emissao da decisao o(a) requerente sera cientificado(a) do parecer e da Decisao Final.

§5º. O(a) requerente tera prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de ciencia do resultado, para interpor recurso ao Conselho Setorial de Graduacao (CONGRAD) da UFJF.

Art. 23 - O conteudo substantivo que fundamentou a Decisao Final devera ser tornado de conhecimento publico, atraves da Plataforma Carolina Bori, preservando-se a identidade do(a) requerente.

Art. 24 - A Decisao Final a ser emitida pela PROGRAD devera especificar o “Deferimento Total”, “Deferimento Parcial” ou “Indeferimento” do pedido de revalidação.

Art. 25 - Entende-se por “Deferimento Total” do pedido de revalidacao que o diploma estrangeiro de graduacao foi considerado como equivalente a diploma de graduacao em curso ou programa de ensino superior no Brasil, com emissao do Apostilamento do Diploma.

Art. 26 - Entende-se por “Indeferimento” do pedido de revalidacao que o diploma estrangeiro de graduacao nao foi considerado como equivalente a um diploma de graduacao em curso ou programa de ensino superior no Brasil.

Art. 27 - Entende-se por “Deferimento Parcial” do pedido de revalidacao que, pela analise documental e/ou pelos resultados de exames e provas, nao foi demonstrado o preenchimento total das condicoes exigidas para revalidacao de diploma estrangeiro de graduacao.

§1º. Em caso de “Deferimento Parcial”, devera constar na decisao emitida o conjunto de atividades e estudos adicionais necessarios, que deverao ser comprovados por certificados de aproveitamento em atividades de ensino oferecidas pela UFJF, bem como o prazo maximo para que essas atividades sejam realizadas com aproveitamento.

§2º. A carga horaria total das atividades de ensino exigidas nos termos do

parágrafo anterior não poderá exceder a 30% da carga horária mínima definida na legislação brasileira para cursos de graduação de mesmo nível e área ou equivalente aquele do diploma de graduação a ser revalidado.

§3º. Caso a carga horária necessária exceda o valor máximo estabelecido no parágrafo anterior, a decisão deve ser pelo indeferimento do pedido de revalidação.

§4º. Para o cumprimento do disposto no §1º, o requerente deverá ser admitido pela UFJF como aluno especial, tendo como Comissão de referência aquela indicada para análise do seu pedido de revalidação de diploma.

I - O número de alunos admitidos como aluno especial para atendimento da necessidade de realização de atividades e estudos adicionais não poderá exceder a um percentual do total de alunos matriculados no curso, a ser informado no edital anual de revalidação.

§5º. A Comissão de referência deverá realizar um plano para que seja cursado o conjunto de atividades de ensino exigidas e incluir a previsão de vagas necessárias no planejamento de matrícula dos semestres correspondentes.

§6º. Para admissão como aluno especial, o(a) requerente deverá apresentar, para conferência pela CDARA, os originais do diploma submetido para o processo de revalidação.

§7º. O(a) requerente poderá cursar total ou parcialmente as atividades de ensino exigidas nos termos do § 1º em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Comissão de referência.

§8º. Concluídas com desempenho satisfatório e no prazo estabelecido as atividades de ensino adicionais exigidas, o(a) requerente deverá apresentar os respectivos certificados de aproveitamento a CDARA, que, comprovado o atendimento das exigências estabelecidas na Decisão Final, deverá providenciar o apostilamento e a revalidação do diploma.

§9º. Não satisfazendo a exigência de estudos adicionais com desempenho satisfatório no prazo estabelecido, o diploma não será revalidado e o processo será arquivado.

TÍTULO VI

DO APOSTILAMENTO DO DIPLOMA

Art. 28 - No caso da Decisão Final ser favorável a revalidação, o(a) requerente deverá apresentar a documentação original para conferência e o diploma original aos cuidados da UFJF para o seu apostilamento.

§1º. O diploma e toda a documentação original serão devolvidos ao requerente juntamente com a Apostila, em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

§2º. Após o trâmite de apostilamento, o processo será arquivado.

§3º. No caso onde houve deferimento parcial e posterior cumprimento a exigência de complementação de estudos, prevista no art. 27, o(a) requerente deverá apresentar o diploma original aos cuidados da UFJF para o seu apostilamento.

§4º. O diploma original será devolvido ao requerente juntamente com a Apostila, em até 30 (trinta) dias, sendo o processo arquivado.

Art. 29 - O diploma, quando revalidado, devera adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento proprio, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Paragrafo unico: Para fins do disposto no *caput*, nao e necessario que a UFJF estabeleca uma relacao de similitude univoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que ela ofereca, bastando a certificacao de equivalencia de competencias e habilidade do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondencia ao grau original revalidado.

Art. 30 - Concluido o processo de revalidacao, o diploma revalidado sera apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UFJF, observando-se, no que couber, a legislacao brasileira.

Paragrafo unico: A UFJF mantera registro proprio dos diplomas revalidados.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 31 - A Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), de acordo com a legislação vigente, poderá reconhecer diplomas de pós-graduação *Stricto Sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, a fim de serem registrados e terem validade nacional.

§1º. A UFJF somente reconhecerá diplomas obtidos nas áreas do conhecimento em que mantém cursos de nível equivalente ou superior, avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).

§2º. Poderão ser admitidos ao processo de reconhecimento somente os diplomas de Mestrado e de Doutorado obtidos em cursos credenciados nos respectivos sistemas de acreditação do país-sede da Instituição Outorgante e que exijam a elaboração de dissertação, tese ou de trabalho equivalente, bem como sua avaliação por comissão examinadora.

§3º. O prazo para a emissão do resultado da avaliação será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura do processo na Plataforma Carolina Bori.

Art. 32 - A tramitacao simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se aos casos definidos na Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC e na forma indicada pela Resolucao CNE/CES no 3, de 2016, a saber:

§1º. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos.

§2º. Diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira.

§3º. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras.

§4º. Diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori.

I - a lista a que se refere o § 4º abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§5º. Diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Capes.

§6º. Em observância a outros dispositivos incluídos na legislação federal sobre o tema.

Art. 33 - Caberá à UFJF, ao receber e constatar as informações de que trata o Art. 32, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados da abertura do processo na Plataforma Carolina Bori.

Parágrafo único: A tramitação simplificada de que trata o Art. 32 deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos, nele especificados, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico

Art. 34 - Os pedidos de reconhecimento serão analisados pela Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas (CPRD/PROPP), que emitirá parecer para embasar a decisão final pelo Conselho Setorial de Pós-Graduação e Pesquisa (CSPP).

Parágrafo único: A Comissão deverá incluir representantes de todas as grandes áreas do conhecimento e será designada pelo CSPP.

Art. 35 - Na análise dos pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação, serão examinados os seguintes aspectos:

I - a excelência da Instituição Outorgante, baseando-se em evidências da existência de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área específica;

II - a estrutura e organização do curso e sua equivalência à de curso ofertado pela UFJF;

III - a exigência de apresentação de dissertação, tese ou trabalho equivalente;

IV - a existência de comissão de avaliação do trabalho final, que inclua membro externo à equipe de orientação.

§1º. A CPRD/PROPP poderá solicitar parecer aos Colegiados de Programas de Pós-Graduação da mesma área do conhecimento ou de áreas afins, para verificação do previsto no inciso I.

§2º. Os incisos II a IV serão analisados apenas se for atendido o inciso I.

§3º. Nos casos em que julgar necessário, a CPRD/PROPP poderá solicitar parecer ou subsídios específicos a consultor *ad hoc* interno ou externo à UFJF.

Art. 36 - Anualmente, será publicado, pela Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas, Edital do Processo de Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros de Pós-Graduação, que deverá especificar:

I - indicação da forma de apresentação do pedido de reconhecimento de diploma;

II - número máximo de pedidos de reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação a ser examinado no ano, ouvidos os programas de pós-graduação da UFJF, considerando a capacidade de atendimento da CDARA;

III - forma de avaliação detalhada dos pedidos de reconhecimento;

IV - documentação necessária para instrução dos pedidos;

V - formas e prazos para divulgação dos resultados;

VI - formas e prazos para devolução da documentação aos interessados, nos casos de indeferimento;

VII - instâncias para apresentação de pedidos de reconsideração e de recursos, bem como os respectivos prazos;

VIII - valores das taxas referentes aos processos de reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação;

IX - outras determinações necessárias.

Art. 37 - O processo de reconhecimento será instaurado após o preenchimento de cadastro prévio na Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>), por meio da qual o candidato realizará o envio dos documentos relacionados no edital anual da CPRD/PROPP para reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* obtidos no exterior, bem como a abertura do processo de reconhecimento de diploma.

Parágrafo único: É de inteira responsabilidade do interessado a apresentação dos documentos, conforme exigência do edital publicado anualmente pela CPRD/PROPP, sendo os mesmos apreciados tecnicamente em exame preliminar para abertura do processo.

Art. 38 - Os títulos de Mestre ou de Doutor obtidos em instituições estrangeiras na modalidade Educação a Distância, observada a legislação pertinente, somente serão aceitos para reconhecimento nas áreas em que a UFJF mantenha curso do mesmo nível e na mesma modalidade.

Art. 39 - Não serão aceitos pedidos de reconhecimento relativos a:

I - títulos de Especialização ou Aperfeiçoamento outorgados por instituições educacionais de qualquer país;

II - títulos outorgados por instituição estrangeira e obtidos em cursos ofertados em território brasileiro diretamente pela instituição estrangeira ou mediante convênio desta com instituição brasileira;

III - outros títulos referidos no edital anual, a critério do CSPP.

Art. 40 - As decisões da CPRD/PROPP poderão ser:

I - deferimento total;

II - indeferimento do reconhecimento dos diplomas.

Art. 41 - A CPRD/PROPP poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo, ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 42 - Os refugiados que não disponham da documentação requerida para o reconhecimento do diploma, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, realizada no vernáculo, procedimentos estes realizados como um processo único de avaliação.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONAREMJ).

Art. 43 - No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em um único processo, o reconhecimento dos dois diplomas, mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 44 - Concluído o processo de reconhecimento, o diploma original será apostilado e devidamente registrado pela Coordenadoria de Assuntos e Registros Acadêmicos da UFJF.

Art. 45 - O Conselho Universitário da UFJF fixará as taxas a serem pagas pelo interessado no processo de reconhecimento de que trata esta Resolução, as quais serão explicitadas no edital anual.

CAPITULO IV DOS PRAZOS

Art. 46 - Aplicam-se seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para a instrução dos processos, podendo ser prorrogado por igual período, se houver diligências;

II - 180 (cento e oitenta) dias para o trâmite normal, a partir da data de abertura do respectivo processo;

III - 60 (sessenta) dias para o trâmite simplificado, a partir da data da abertura do respectivo processo de revalidação de diploma de graduação;

IV - 90 (noventa) dias para o trâmite simplificado, a partir da data da abertura do respectivo processo de reconhecimento de diploma de Pós-graduação – Mestrado e Doutorado.

Parágrafo único: Os prazos definidos nos incisos deste artigo não serão computados em situação de recesso e férias docentes ou outra condição impeditiva a que a UFJF não tenha dado causa.

CAPITULO V DOS RECURSOS

Art. 47 - Das decisões das Comissões de Avaliação caberá recurso:

I - para a própria Comissão;

II - ao CONGRAD, como instância final, quando mantido o indeferimento pela Comissão, em se tratando de diploma cursos de graduação.

III - ao CSPP, como instância final, quando mantido o indeferimento pela Comissão, em se tratando de cursos de pós-graduação.

CAPITULO VI DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 48 - A UFJF devera publicar, no inicio de cada ano, ou sempre que houver alguma alteracao, a lista de documentos adicionais exigidos para os diferentes cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidacao ou reconhecimento para cada curso.

Art. 49 - O(a) requerente respondera administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informacoes prestadas e da documentacao apresentada.

Art. 50 - Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicacao, revogando as disposicoes em contrario.

Juiz de Fora, 11 de junho de 2021.

**Edson Vieira da Fonseca Faria
Secretário Geral**

Marcus Vinicius David

Presidente do CONSU



Documento assinado eletronicamente por **Edson Vieira da Fonseca Faria, Secretário(a) Geral**, em 25/06/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius David, Reitor**, em 25/06/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **0392866** e o código CRC **2098E404**.

Referência: Processo nº 23071.902851/2021-19

SEI nº 0392866